

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1. Julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS LAMARÃO CORRÊA, Presidente do Instituto de Terras do Pará à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

2. Recomendar ao ITERPA:

a) Que faça constar nos processos de contratação e aquisições, documentos que comprovem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, além da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica – financeira da empresa, conforme estabelece os artigos: 29 e incisos, 55, XIII e 71, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666/1999, em razão do achado A.1.
b) Zelar para que os documentos de despesa, tais como recibos, constem nos processos, devidamente assinados e datados, resguardando-se o interesse e o erário públicos, assim como o direito dos administrados, em atenção aos princípios constantes no art. 37 da CF/88, em razão do achado A.2.
c) Que seja efetuada a competente retenção e recolhimentos do ISS devido, evitando descumprimento da legislação pertinente, em razão do achado A.3.
d) Acompanhar e fiscalizar a execução dos ajustes firmados pela entidade, com designação específica de um servidor para a função de fiscal do contrato, de acordo com os mandamentos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 49 da Lei Estadual nº 5.416/1987, em razão do achado A.4.

e) Criar o Setor de Controle Interno/unidade assemelhada para que possa exercer, de fato, seu imprescindível papel, visando garantir a integridade do patrimônio público e verificar a conformidade entre os atos praticados pelos agentes públicos e os princípios legais estabelecidos, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos que beneficiem os cidadãos, em conformidade com a norma legal, em razão do achado A.5.

f) Cumprir dispositivos da Lei de Acesso à Informação-LAI, disponibilizando informações de interesse público, coletivo ou geral, acumuladas ou custodiadas independentemente de requisição, a fim de disponibilizar as informações gerais do órgão, suas licitações e contratos, favorecendo o controle social da Administração Pública, em razão do achado A.6.

d) Observar a disposição normativa da Lei nº 4.320/64, no tocante à liquidação da despesa pública, fazendo constar o devido atesto nas notas fiscais, em razão do achado A.7.

h) Observar a disposição normativa da Lei nº 4.320/64, art. 64 e Decreto nº 200/67, parágrafo 2º do art. 74, no tocante ao pagamento da despesa pública, fazendo constar a devida assinatura do Ordenador de Despesas nas Ordens Bancárias, em razão do achado A.8.

ACÓRDÃO N.º 65.130

(Processo TC/506218/2012)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2011

Responsável: Sr. José Alberto da Silva Colares

Advogada: DANIELE SOUZA DELGADO OAB/PA Nº 26.905

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.131

(Processo TC/520360/2011)

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2010

Responsáveis: SRS. GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO, LEONARDO LÚCIO BARBOSA FERREIRA E SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente as contas de responsabilidade dos Srs. Sr. GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO (01/01/2010 a 08/06/2010), LEONARDO LÚCIO BARBOSA FERREIRA (09/06/2010 a 13/10/2010) e SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO (14/10/2010 a 31/12/2010), Presidentes da Companhia de Habitação do Estado do Pará à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.132

(Processo TC/500304/2016)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º 14/2013.

Responsável/Interessado: EZIL BARBOSA CORRÊA e INSTITUTO PLANALTO AMAZÔNIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESQUISA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Advogado: FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA nº 9.343

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EZIL BARBOSA CORRÊA, ex-Diretor-Presidente do Instituto Planalto Amazônia de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.133

(Processo TC/520180/2017)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAD n.º 050/2012 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Advogado: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO – OAB/PA n.º 11.604

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA (CPF: ***.139.062-**), ex-Prefeita do Município de Capitão Poço, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais); e 2) Determinar à Sra. Antônia Diana Mota de Oliveira e ao Município de Capitão Poço que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, realizando o pagamento de despesas após sua regular liquidação, evitando a ocorrência de pagamento antecipado.

ACÓRDÃO N.º 65.134

(Processo TC/503951/2006)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA e do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsável: FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.135

(Processo TC/501821/2013)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

Responsável: DAVID ARAÚJO LEAL

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DAVID ARAÚJO LEAL, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.136

(Processo TC/515000/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN n.º 061/2008.

Responsável/Interessado: MARIA MARQUES DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE VISEU

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA MARQUES DA SILVA, ex-Presidente da Associação dos Micros e Pequenos Empreendedores do Município de Viseu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.137

(Processo TC/514845/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 087/2009.

Responsável/Interessado: OBERDAN BENDELAC DE MENEZES e SINDICATO DOS JOGADORES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. OBERDAN BENDELAC DE MENEZES, Presidente à época do Sindicato dos Jogadores de Futebol Profissional do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.138

(Processo TC/514834/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 008/2010.

Responsável/Interessado: JOSIEL MONTEIRO MENDES e ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO NATAL

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSIEL MONTEIRO MENDES, Presidente à época da Associação Centro Comunitário Natal, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.139

(Processo TC/502466/2014)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCG n.º 047/2008.

Responsável/Interessado: VALDETE MONTEIRO DO CARMO e INSTITUTO ÁGUA VIVA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o pro-